



PROCESSO : 44.511-8/2022
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : MAURO MENDES - GOVERNADOR
ROGÉRIO LUIZ GALLO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA
FAZENDA
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – SECRETÁRIO
DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA –
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES – PROCURADOR-
GERAL DO ESTADO
JULIANO JORGE BORACZYNSKI – PRESIDENTE DA
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO
FRANCISCO SERAFIM DE BARROS – PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de monitoramento atuado para avaliar os planos de ações encaminhados pelos fiscalizados em face das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Acórdão 135/2022 – TP, que conheceu a Auditoria Operacional de Receitas (Processo 61.134-4/2021), e expediu uma série de propostas de melhorias para aprimorar a capacidade de arrecadação estatal no âmbito da administração fazendária, renúncia fiscal, exportação, dívida pública e mineração.

2. Em primeira análise (Doc. 274010/2022), a unidade técnica verificou que os planos de ações encaminhados pela PGE/MT e SESP/MT estavam adequados e





indicavam medidas, que se implementadas em sua integralidade, seriam suficientes para garantir o atendimento das propostas de melhorias descritas na referida auditoria operacional (Acórdão 135/2022-TP).

3. Por outro lado, a unidade técnica entendeu que era necessária a comunicação da SEDEC/MT e SEFAZ/MT para que promovessem alguns ajustes nos planos de ações apresentados, com o objetivo de implementar adequadamente as recomendações descritas, respectivamente, nos Itens “1” e “3” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, relacionado à temática da mineração, e Itens “2 a 6”, “8”, “9”, “13” e “18” da alínea “b” atinente à administração fazendária.

4. Após a SEFAZ/MT e a SEDEC/MT apresentarem manifestações complementares, e os demais órgãos estaduais apresentarem informações atualizadas, a unidade técnica efetuou nova análise dos planos de ações atualizados e ajustados apresentados (Doc. 460030/2024), oportunidade que constatou que algumas recomendações foram quitadas, outras necessitavam de concessão de novo prazo para cumprimento e que algumas medidas propostas estavam desacompanhadas de evidências que comprovassem a respectiva implementação, motivo pelo qual sugeriu a expedição de determinação/recomendação à SEFAZ/MT, SEDEC/MT, PGE-MT e ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, as quais transcrevo abaixo:

“8. Recomendar à SEFAZ que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos das recomendações já implementadas;
- b. Encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações B1; B4; B5; B6; B7; B11; B12; B17; B18 (Anexo 2); D3 (ação 1 e 2 da Sefaz);
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

9. Recomendar à SEDEC que:

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Atualize o plano de ação da Recomendação D3, que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias;
- c. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações E1; E2; E3; E4;
- d. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;





10. Recomendar à PGE que:

- a. Apresentar sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento da recomendação F14;
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

11. Recomendar à INTERMAT que se manifeste e compartilhe com este Tribunal as implementações ou resultados atinentes à recomendação do Acórdão 135/2022 “M) implemente recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermat”

5. Ainda por cima, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Tribunal de Contas que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no item “2” do Acórdão 387/2022-TP, que homologou os planos de ações.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Pedido de Diligência 129/2024, do procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, entendeu que era impossível emitir manifestação ministerial conclusiva nesta oportunidade, uma vez que algumas recomendações ainda estão pendentes de cumprimento.

7. Com efeito, órgão ministerial sugeriu a realização de diligência para homologar os novos prazos necessários para cumprimento das recomendações descritas nos Planos de Ação da PGE/MT (recomendações expostas na alínea “f”: itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 13, 15) SEDEC/MT (recomendação delineadas na alínea “e”: item 5) e SESP/MT (recomendação classificada na alínea “c”: item 3).

É o relato do necessário.

Decido.





II - Fundamentação

8. Conforme exposto, o MP de Contas entende que, antes de levar o monitoramento para julgamento, deve ser oferecida uma terceira oportunidade aos órgãos estaduais para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentem evidências atualizadas acerca das recomendações pendentes cumprimentos e que estão com o prazo a vencer.

9. No entanto, em que pese a diligência proposta pelo MPC tenha como objetivo a melhor organização dos autos para um julgamento mais adequado e eficiente, compreendo que a medida pretendida não atenderá os anseios ministeriais, e porque o monitoramento está tramitando em ciclos diante da relevância da temática, consoante elucidado abaixo:

10. O presente monitoramento foi instaurado para analisar planos de ações apresentados por órgãos estaduais de grande porte e que abordam uma série de 47 (quarenta e sete) recomendações, expedidas para aprimorar as atividades arrecadatórias estatais em diversas áreas (mineração, administração fazendária, renúncia fiscal, controle de exportação e dívida pública), **revelando que é um processo de grande complexidade e relevância, bem como que necessita de um acompanhamento gradativo por um longo período das medidas que estão sendo implantadas, ou seja, por ciclos.**

11. Ressalto que os planos de ações homologados pelos órgãos apresentaram medidas que seriam implementadas entre os anos de 2022 a 2024, sendo que, no último relatório técnico, demonstrou-se que 13 (treze) recomendações já foram cumpridas (27% do total), 16 (dezesesseis) ainda não foram cumpridas (34%) e 15 (quinze) estão com os prazos a vencer.

12. Registro, também, que foram indicados nos planos de ações que certas recomendações só seriam implementadas no final deste exercício (31/12/2024) e que outras seriam concluídas no exercício de 2022 e 2023, salientando que algumas destas já foram supostamente concluídas, conforme informação técnica.





13. Nesse sentido, mesmo que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os órgãos apresentarem informações atualizadas dos planos de ações, ainda restariam medidas descritas nos planos de ações com o prazo a vencer, as quais, de qual forma, seriam avaliadas futuramente por um outro ciclo de monitoramento.

14. Denoto, ainda, que não seria justo que alguns órgãos estaduais tenham que aguardar mais 30 (trinta) dias úteis, ou até o próximo exercício para que o plenário avalie seus planos de ações, os quais já possuem fortes indícios de implementação de certas recomendações desde 2022, sob o risco deste Tribunal perder o momento oportuno para valorização e divulgação das ações positivas desses gestores, que acolheram de forma proativa as recomendações expedidas.

15. De igual modo, compreendo que a concessão de novos prazos nos planos de ações, que foram homologados pelo Acórdão 387/2022 – PP, deve ser concedida também pelo colegiado e não por meio de ofício, em respeito à simetria das formas e, principalmente, porque aborda temática de extrema relevância e que afeta diferentes fiscalizados estaduais.

16. Faz-se oportuno trazer ao debate a Orientação Normativa 9/2019 do Comitê Técnico de Controle Externo sobre o processamento de monitoramento, o qual assinala que o referido instrumento passará por ciclos, quando a matéria for relevante, complexa e necessitar de proposição de adoção de medidas corretivas pelo Tribunal:

7. As Secretarias de Controle Externo realizarão o monitoramento nas seguintes formas e situações:

7.1. na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações estiverem inseridos nesses processos;

7.2. em processos de fiscalização ou representação, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

7.3. mediante autuação de processo, do tipo Monitoramento, nos casos em que, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, a relevância e/ou a urgência das deliberações monitoradas desaconselhar a verificação no âmbito das contas do órgão/entidade ou em processo de fiscalização ou representação;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7.4. mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido nem elaboração de propostas de encaminhamento.

8. O Monitoramento na forma do item 7.3 deverá ser realizado preferencialmente em até 3 ciclos, sendo o último em até 3 anos da deliberação.

8.1. Quando do primeiro ciclo de Monitoramento, a equipe técnica deverá indicar em capítulo próprio qual o cronograma e ciclos de monitoramento planejados.

8.2. O primeiro monitoramento e os monitoramentos intermediários somente deverão ir a Plenário quando tiverem propostas de encaminhamento que impliquem ações a serem tomadas, internas ou externas, e não apenas propostas meramente informativas. Nesses casos, o Relatório será submetido ao Relator para conhecimento e posterior arquivamento.

8.3. No caso em que seja determinado ao gestor a elaboração de Plano de Ação, sua respectiva avaliação contará como o primeiro ciclo de monitoramento.

8.4. No momento da elaboração do último ciclo de monitoramento planejado, caso a equipe técnica entenda que há necessidade da continuidade do trabalho, deverá, em capítulo próprio, justificar tal posição.

9. A cada Monitoramento deverá ser informado o grau de atendimento da deliberação, no período verificado, de acordo com as seguintes categorias:

9.1. Cumprida ou implementada. O termo “cumprida” deve ser utilizado para o caso de determinações, já o termo “implementada” deve ser utilizado para o caso de recomendações;

9.2. Em cumprimento e no prazo ou em implementação e no prazo – as providências para cumprir ou implementar a deliberação ainda estão em curso ou o cumprimento ou a implementação é medido em unidades de produtos e nem todos os produtos foram concluídos;

9.3. em cumprimento com prazo expirado ou em implementação com prazo expirado – as providências para cumprir ou implementar a deliberação ainda estão em curso ou a implementação ou o cumprimento é medido em unidades de produtos e nem todos os produtos foram concluídos;

9.4. parcialmente cumprida ou parcialmente implementada – o gestor considerou concluídas as providências referentes ao cumprimento ou à implementação, sem cumpri-la ou implementá-la totalmente;

9.5. não cumprida ou não implementada.

17. Com base nas orientações supracitadas, com destaque para o Item 8, observa-se que o presente monitoramento vai passar pelos 3 (três) ciclo, sendo que o primeiro foi a homologação pelo Tribunal Pleno dos planos de ações (Acórdão 387/2022-PP), em consonância com o item 8.3 da Orientação Normativa 9/2019, e o intermediário ocorrerá neste momento com apreciação plenária, tendo em vista que possui propostas





de encaminhamento que impliquem ações a serem tomadas, nos moldes do Item 8.2 da ON 9/2019.

18. Por fim, registra-se que o terceiro ciclo consistirá no último monitoramento e que será realizado no próximo ano, após exaurimento de todos os prazos apresentados, respeitando o prazo de 3 (três) anos, disposto no Item 8 na ON 19/2019.

19. Portanto, considerando as disposições apresentadas na Orientação Normativa 9/2019, bem como a quantidade de recomendações abordadas nos autos, as respectivas particularidades temporais e evidências que demonstram cumprimento de algumas medidas propostas, **compreendo que é mais racional e adequado a realização da análise do monitoramento em 3 (três) ciclos**, visando a publicidade imediata das recomendações que já foram atendidas pelos órgãos estaduais.

III – Dispositivo

20. Diante o exposto, **INDEFIRO o Pedido de Diligência 129/2024**, com a consequente devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do 2º ciclo do monitoramento das recomendações expedidas na Auditoria Operacional de Receitas.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

